

Registro: 2025.0000069938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005358-40.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante INTEGRAFOODS PROTEÍNAS LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005358-40.2024.8.26.0566

Apelante: Integrafoods Proteínas Ltda Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A Origem: Foro de São Carlos/1ª Vara Cível Juiz de 1ª instância: Milton Coutinho Gordo

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8840

Apelação - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Intempestividade do recurso - Protocolo do apelo instância diretamente na segunda inescusável - Art. 1.010 do CPC - Segundo protocolo, dirigido ao juízo de primeiro grau, efetuado quando já esgotado o prazo para a interposição do recurso - Correta formação do processo eletrônico que é responsabilidade do advogado - Precedentes deste E. Tribunal de Justica - Apelo interposto depois de decorrido o prazo legal de quinze dias - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 233/238, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Milton Coutinho Gordo, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o requerido (Banco Santander S/A) a pagar indenização de cinco mil reais por danos morais à parte autora.

Recorre a autora pleiteando, preliminarmente, que a presente apelação seja conhecida, sustendo sua tempestividade. No mérito, pugnou pela reforma parcial da r. sentença, a fim de que: *i)* seja restabelecido o limite de crédito à parte autora; *ii)* afastada a condenação



em honorários de sucumbência, ou, subsidiariamente, que tais honorários sejam reduzidos; *iii*) que o valor da indenização por danos morais seja majorado para R\$ 20.000,00; *iv*) por fim, que a parte requerida seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 251/261).

A parte apelante **não** comprovou o recolhimento.do preparo (fl. 289).

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido (fls. 273/281).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento em razão da sua intempestividade.

A r. sentença de fls. 233/238 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/09/2024 (quarta-feira) e publicada no primeiro dia útil subsequente àquela data, ou seja, em 26/09/2024 (quinta-feira). Destarte, nos termos do arts. 219 e 1.003, §5°, do Código de Processo Civil, o presente recurso deveria ter sido interposto até o dia 17/10/2024 (quinta-feira). No entanto, foi protocolizado somente em 24/10/2024 (fls. 251/261), sendo, deste modo, intempestivo.

Em que pese a justificativa da apelante, no sentido



de que efetuou o primeiro protocolo dentro do prazo recursal (17/10/2024), porém diretamente na segunda instância, ao invés de dirigir a petição ao juízo de primeiro grau, conforme determina o art. 1.010 do Código de Processo Civil, é evidente que se trata de erro grosseiro, não se podendo, deste modo, considerar que o recurso de apelação foi interposto tempestivamente.

Nesse sentido, precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Interposição contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo autor, por erro grosseiro. Alegação de que o protocolo do recurso da apelação foi tempestivo, porém, por um erro escusável e inteiramente livre de má-fé, equivocadamente, foi protocolado como petição inicial em Segunda Instância. Não acolhimento. Erro de protocolo não justifica tempestividade da apelação. Agravo interno que não trouxe qualquer elemento suficiente a afastar a decisão que não conheceu do recurso de apelação. Não conhecimento do recurso que era de rigor. RECURSO NÃO PROVIDO, com imposição de multa.

(Agravo Interno Cível nº 1005166-29.2019.8.26.0196; Relator ANA MARIA BALDY, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2023). (Destaques deste Relator)

APELAÇÃO. Petição protocolada diretamente em segundo grau de jurisdição. Violação ao artigo 1.010 do CPC, que estabelece que a petição deve ser dirigida ao Juízo de primeiro grau. Erro grosseiro. Apelo não conhecido.

(Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2060586-66.2023.8.26.0000, Relator CARLOS DIAS MOTTA, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 29/03/2023).

APELAÇÃO REPARAÇÃO DE DANO MORAL MATERIAL E MORAL SENTENÇA PROCEDENTE INCONFORMISMO DA RÉ RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO INTEMPESTIVIDADE PROTOCOLO TEMPESTIVO EQUIVOCADAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA, COMO PETIÇÃO INICIAL ERRO GROSSEIRO -



TEMPESTIVIDADE QUE SE AFERE PELA DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO NOS AUTOS CORRETOS - PRECEDENTES DO STJ RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº 1114136-57.2018.8.26.0100, Relator SILVÉRIO DA SILVA, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2021).

É cediço que deve recair sobre o advogado a responsabilidade quanto à correta formação do processo eletrônico, sendo certo que o endereçamento da peça a juízo equivocado constitui erro inescusável.

Destarte, não se pode considerar a data do primeiro protocolo efetuado, e sim do segundo, razão pela qual o recurso é, de fato, intempestivo.

Diante disso, o apelo não merece ser conhecido.

No mais, com relação aos honorários do procurador do réu, atendendo à disposição contida no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

JORGE TOSTA Relator

Apelação Cível nº 1005358-40.2024.8.26.0566 -Voto nº Voto do Relator Não informado